

Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP
Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em
Direito do Trabalho

Ricardo Minotto

Uma visão sobre o trabalhador rural em
condição análoga à de escravo

Brasília – DF

2011

Ricardo Minotto

**Uma visão sobre o trabalhador rural em
condição análoga à de escravo**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito do Trabalho, no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Orientador:

Brasília – DF

2011

Ricardo Minotto

Uma visão sobre o trabalhador rural em condição análoga à de escravo

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito do Trabalho, no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em ___/___/___, com menção _____ (_____).

Banca Examinadora:

Presidente: Prof.

Integrante: Prof.

Integrante: Prof.

Àqueles que acreditam e se dedicam a fazer da caminhada de vida a luta constante pela harmonia nas relações humanas

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer a todas as pessoas que me apoiaram e incentivaram na realização desta análise monográfica.

No caminho da prosperidade pessoal nunca esqueçamos dos que nos serviram de apoio nesta caminhada.

(Ricardo Minotto)

RESUMO

Trabalho escravo ou trabalhador reduzido à condição análoga à de escravo, objeto do presente estudo, evidencia parte dos crimes insculpidos no artigo 149 do Código Penal Brasileiro. Esta situação de degradação e humilhação da pessoa humana decorre das várias causas elencadas nos institutos legais pátrios, de Leis Internacionais e de documentos levantados por Organizações Não Governamentais. A prática do crime em pleno século XXI é combatida por todos os governos democráticos e legítimos interessados na promoção dos direitos humanos, conforme descrito na Carta das Nações Unidas. Com a formalização do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, lançado em 2003 pela Presidência da República, houve o reconhecimento público da prática criminosa, trazendo a responsabilidade objetiva ao estado em amparar, fiscalizar e punir os responsáveis pelo crime da prática de prisão por dívida. Agem em conjunto no combate ao crime do artigo 149, formando o aparato estatal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério da Justiça, a Polícia Federal e as Organizações Não Governamentais.

Palavras-chave: Trabalho Escravo. Erradicação. Dívida. Prisão. Trabalho. Ministério Público.

ABSTRACT

Enslaved work, or reduced worker to the analogous condition to the one of slave, evidence of the crimes Inscribe in article 149 of the Brazilian Criminal Code. This situation of degradation and humiliation of the person human being elapses of the some causes listed in the native legal codes, of International Laws and documents raised for Non-Governmental Organizations. The practice of crime in full century XXI is fought by all democratic governments and legitimate interest in promoting human rights, as described in the Letter of United Nations. With the formalization of the National Plan for the Eradication of the Enslaved Work, launched in 2003 for the Presidency of the Republic, there was public recognition of the practical criminal, bringing the objective responsibility of the state in support, monitor and to punish the responsible ones for the crime of the practical one of arrest for debt. They act together to fight crime in Article 149, forming the state apparatus, the Ministry Public of Labor, the Ministry of Labor and Employment, the Ministry of Justice, the Federal Police and non-governmental organizations.

Keywords: Slave Labor. Eradication. Debt. Prison. Labor. Ministry Public.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
2 BREVE HISTÓRICO SOBRE TRABALHO ESCRAVO	12
2.1 A Escravidão no Brasil Colônia	12
2.2 Abolição da Escravidão e o Capitalismo Republicano	15
3 A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA.....	18
3.1 A Escravidão por Dívida	18
3.2 Comparativo Entre a Escravidão Histórica e a Contemporânea	21
3.3 A Degradação do Homem e do Meio Ambiente	23
4 INTERESSES ECONÔMICOS NO TRABALHO ESCRAVO	26
4.1 Causas da Escravidão Contemporânea	26
4.2 A Cultura Como Forma de Justificar o Trabalho Escravo.....	28
4.3 Descaso na Aprovação de Leis Mais Rígidas	32
5 COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO.....	35
5.1 Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e a Organização Internacional do Trabalho (OIT).....	35
5.2 O Ministério Público do Trabalho e a Ação Civil Pública Trabalhista	37
5.3 Combate ao Trabalho Escravo Através da Conscientização	38
CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS	43

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo revelar uma realidade difícil e desumana acerca do trabalhador rural brasileiro, nas específicas situações em que é reduzido à condição análoga à de escravo. Para tanto, buscaram-se, como fontes de dados, as obras mais relevantes na bibliografia jurídica com a temática do trabalho escravo rural.

Com o objetivo de demonstrar os caminhos a serem percorridos que respondam de forma afirmativa no combate à prática escravagista nas relações de trabalho rural, são descritos desde o início das ocorrências de prisão por dívida, até os dias atuais com forte atuação governamental, apresentando o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo em solo brasileiro.

Para alicerçar este estudo, em suas primeiras linhas, são relatadas as condições Sócio-Econômicas e Políticas na época do Brasil colonial, ainda como território Lusitano, passando pelo período pós-independência até o início da era Republicana.

Salienta o momento da ocupação das terras brasileiras e a constatação da falta de um objetivo mais definido em colonizar e desenvolver as vastas regiões da nova terra, demonstrando que a coroa portuguesa tinha, de fato, o desejo de extrair as riquezas naturais para então entregar ao centro do império.

Aborda a chegada de mercadores e de nobres, provenientes da coroa, para a ocupação das terras sob a tutela e patrocínio português, onde o sistema adotado na época era o da divisão das terras em grandes lotes a serem ocupados pelos senhorios para a extração do pau-brasil e pedras preciosas, principalmente. Após este período, as atenções passaram para a produção agrícola, devendo os tributos ser entregues a Portugal. Com a produção agrícola em grande escala, foi necessária a procura de mão-de-obra farta para cumprir as normas de ocupação e produção impostas pela coroa.

A seguir, trata das etnias utilizadas para o trabalho escravo, iniciando pelas indígenas, que não obteve sucesso devido a falta de preparo e costume à subordinação, avançando até as etnias africanas, mais preparadas para o cotidiano deste trabalho. Segue-se então com uma visão histórica da escravidão até a proibição do tráfico negreiro, com a Lei Eusébio de Queirós de 1850, até a abolição

da escravatura em 1888, salientando os conflitos decorrentes da proibição do tráfico, que ocasionou uma carência de mão-de-obra para as lavouras, obrigando os fazendeiros a buscar a complementação pela escassez de escravos, na parcela de trabalhadores desempregados na Europa e na Ásia, ocorrendo a contratação, mediante remuneração, de levas de famílias, sendo as principais da Itália e Portugal.

Em seguida, aborda o fenômeno da chamada escravidão contemporânea, através da situação dos trabalhadores reduzidos à condição análoga à de escravo, evidenciando um comparativo entre o período da escravidão lícita e economicamente considerada até o momento da criação desta modalidade de escravidão, a ilícita, pós-escravatura legal, bem como mostra os efeitos degradantes que esta escravidão contemporânea proporciona ao ser humano, através da humilhação, do total desrespeito aos direitos humanos e direitos trabalhistas, até a devastação do meio ambiente.

Traz ainda a questão das queimadas de florestas e de campos, para a extração de madeira destinada às carvoarias na produção do carvão vegetal. Nesta seara, estão incluídos os conglomerados siderúrgicos da região Norte-Nordeste, em sua busca incessante pelo carvão vegetal, com o intuito de manter os fornos em funcionamento para a obtenção do ferro gusa, que é importante produto de exportação aos países interessados na fabricação de automóveis.

Além da abordagem sobre a presença da escravidão contemporânea, apresentam-se dados fornecidos por órgãos oficiais do Governo Federal e órgãos internacionais atuantes nas relações de emprego, também se busca diagnosticar as causas deste fenômeno que tanto denigre a imagem do Brasil.

De posse destes dados, formulam-se as hipóteses das causas que geram estes desvios de conduta dos proprietários de fazendas, em suas raízes culturais, econômicas e sociais e a forma de estancar as ocorrências degradantes destas relações laborais.

Encabeçando os motivos que levam alguns empresários rurais ao equívoco do tratamento escravagista, encontra-se o interesse destes em fugir da responsabilidade pelos encargos trabalhistas e sociais decorrentes da relação empregatícia, constituindo crime de relevante aspecto constitucional, cível, penal e trabalhista. Na esteira desta conduta falha, relatam-se as mentiras ou mitos mais utilizados para justificar a criação do sistema de escravidão contemporânea e sua manutenção em pleno século XXI.

Quanto às questões de fiscalização e criação de Leis, observa o descaso das Casas Legislativas em formular e aprovar Leis mais rígidas para combater esta prática criminosa e processar e condenar os empregadores que praticam esta conduta tão deplorável.

Descreve também, como resposta à problemática citada, o Programa Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, elaborado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), constituída pela Resolução 05/2002 e lançada pela Presidência da República em 2003, até a atuação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tem sede no Brasil, que em conjunto aos organismos internacionais, apresenta a existência de forte atuação do Ministério da Justiça, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho, com a utilização da Ação Civil Pública Trabalhista, das Delegacias Federais do Trabalho, Polícia Federal e todas as Organizações Não Governamentais (ONG), em especial a Repórter Brasil.

O Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo apresenta 76 medidas a serem executadas pelas entidades governamentais e não governamentais, contendo ações punitivas aplicáveis aos empregadores que mantiverem trabalhadores em regime de prisão por dívida, com destaque para o confisco de terras das empresas criminosas; a qualificação do crime de escravidão em crime hediondo e a determinação de multa para cada trabalhador encontrado neste regime. Além destas, outras importantes ações são insculpidas no Plano, como as melhorias estruturais dos ministérios envolvidos na promoção da cidadania e na conscientização e sensibilização da população em geral sobre esta realidade indigna do ser humano.

Por fim, discorre sobre as modificações ocorridas no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, que recebeu nova redação e inclusão de incisos importantes para o detalhamento da infração, detalhando aspectos relevantes como o cerceamento da liberdade de ir e vir do trabalhador e a subjugação total ou parcial a sua vontade; das questões de crime correlato à criança ou adolescente, ou ainda pelos motivos de preconceitos diversos, como raça, etnia ou religião.

Demonstra, acima de tudo, que o faltoso recebe tratamento justo, com direito aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da proteção na busca da verdade real pelas autoridades do judiciário brasileiro.

2 BREVE HISTÓRICO SOBRE TRABALHO ESCRAVO

O Brasil, a partir do ano de 1500, ocupado e explorado como colônia portuguesa, foi considerado terra de abundâncias naturais e assim era tratado. Com enormes áreas cultiváveis, criou-se a necessidade de procura por mão-de-obra escrava para desmatar as florestas e aperfeiçoar a produção agrícola (HOLANDA, 2009, p. 73).

De acordo com Holanda (2009), no período de transição de colônia para a independência e, então, de Império para República, ocorreram inúmeras mudanças na forma de condução destas relações de trabalho, saindo da escravidão africana para a contratação de trabalhadores assalariados. E, apesar da concentração inicial nos grandes centros urbanos, as raízes rurais eram evidentes, forçando a busca pelas terras agriculturáveis do interior do Brasil. Esta força política e econômica rural passou pelo período colonial, imperial e vem se mantendo forte até os dias de hoje.

2.1 A escravidão no Brasil colônia

O sistema político, imposto ao novo território lusitano, trouxe várias dificuldades devido à incapacidade dos colonizadores portugueses em se estabelecerem por estas plagas de uma forma mais concreta e substancial, delegando a outras correntes profissionais, como os comerciantes e senhores da nobreza, a tarefa de ocupação e trabalho na nova terra com o objetivo de extração de tudo o que fosse possível e tão logo despachar de retorno ao velho continente (VENOSA, 2004, p. 333).

Como exemplo da extração em abundância, havia o pau-brasil e a busca dos minérios. As terras ficaram nas mãos de senhores feudais, completamente sem ânimo de efetiva colonização e ocupação racional e responsável, o que poderia ter criado uma forma mais positiva de desenvolvimento populacional, econômico e cultural.

A escravidão, como fonte de mão-de-obra ao trabalho, foi introduzida no Brasil quando ainda perdurava a condição de colônia portuguesa. Durante aproximadamente trezentos e oitenta e oito anos, ou seja, do ano de 1.500 a 1.888, vigorou a prática da escravidão das etnias indígenas, por curto período, e logo após

pelas africanas, tanto no meio rural quanto no meio urbano, de forma lícita, legal e amparada pelo poder político e econômico.

Em princípio eram utilizados os indígenas locais das matas brasileiras, onde eram caçados e treinados aos diversos serviços de campo e de casa, mas ocorreram muitas dificuldades no uso destas etnias, devido aos costumes dos índios serem muito diferentes dos europeus, habituados com as rotinas de trabalho e de subordinação. Os indígenas não se submetiam facilmente à manipulação de seus costumes e crenças, ocasionando frequentemente rebeliões e fugas, quando não morriam de doenças trazidas pelo homem branco. Logo se chegou à conclusão que estas etnias não serviam para os propósitos de trabalho em fazendas e residências e passou-se, então, a buscar novas fontes de escravos. (LOTTO, 2008, p.17 a 22).

Os povos das etnias africanas, os quais possuíam mais aptidão para os trabalhos em lavoura, foram os escolhidos para substituir os indígenas. Assim, eram arrancados de suas vidas em comunidade nos países de origem, principalmente Senegal, Serra Leoa, Angola e Moçambique, consideradas reservas de caça a escravos negros, para então serem jogados em navios negreiros e transportados pela via transatlântica a fim de servirem de criados nas fazendas (SCHWARZ, 2008, p. 93).

Assim, eram tratados como coisas de valor, ou seja, propriedades dos donos das fazendas. Nesta condição de “não pessoa ou coisa”, como eram tratados, não lhes restava nenhum direito à liberdade, à dignidade e até à própria vida, sendo inclusive utilizados como fossem moeda em transações comerciais (HOLANDA, 2009, p. 75).

Os custos de aquisição desta mão-de-obra escrava estavam elevados devido à supervalorização do preço alcançado por cada “peça”, além disso, havia os encargos tributários derivados dos transportes marítimos de entrada nos portos alfandegários, tudo isso decorrente da concepção de que as pessoas destas etnias eram tratadas com o caráter de propriedade e desta forma recebiam o tratamento como mercadoria (SCHWARZ, 2008, p. 19).

Em meio a estes conturbados períodos de mudanças políticas e econômicas, em 13 de maio de 1888, com a Lei 3.353, chamada Lei Áurea, finalmente foi banida do Brasil a força de trabalho escravo, sendo substituída por trabalhadores contratados para o serviço nas fazendas e residências, sendo remunerados pelos seus serviços (VELLOSO, 2006, p. 65).

Exemplo disso são os povos europeus e asiáticos que vieram ao país atrás de trabalho. Muitos nutriam o sonho de comprarem terras e terem suas próprias fazendas e sítios, como os Alemães, Italianos e Japoneses, entre tantos outros (Id. Ibid.).

A prática de contratar os trabalhadores de outros países para as fazendas de café e algodão no Brasil, não modificou, na sua essência, a questão cultural de relacionamento entre o patrão, dono da fazenda, e o empregado contratado. As práticas de abuso de poder e coerção, aliadas à fragilidade destes trabalhadores, que se encontravam longe de suas comunidades, começaram a se alastrar por todo o território nacional, transformando a situação do trabalhador em condições degradantes e muito semelhante aos tempos de escravidão lícita (VELLOSO, 2006, p.69).

Esta forma de exploração do trabalhador em condição análoga à de escravo, acabou por ser mais vantajosa aos donos das propriedades, do que a ocorrida nos tempos da escravatura legal, haja vista que agora são cobrados do trabalhador todos os insumos necessários ao trabalho, como enxadas, foices, facões, além da alimentação, do alojamento e do transporte, fatos que não ocorriam quando da escravidão histórica, além do fato do alto investimento na compra do escravo (NETO, 2008, p. 46).

A exploração do trabalhador e sua equiparação à condição análoga à de escravo, acaba por ser um problema cultural brasileiro, devido à escalada histórica pontuada pelo costume de uso desta forma de mão-de-obra, desde a época da escravidão lícita.

Esta prática, exercida por tantos anos, gerou um hábito que acabou por se infiltrar na essência das relações entre os empregadores e empregados, reduzindo o trabalhador a ser tratado como peça descartável do sistema produtivo nas fazendas, olvidando quase totalmente dos direitos inerentes às relações de trabalho, amparados pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e, por fim, pela Constituição Brasileira de 1988 (LOTTO, 2008, p. 39).

2.2 Abolição da escravidão e o capitalismo republicano

A sociedade do Brasil colônia foi fundada principalmente pelas atividades econômicas ligadas ao meio rural, através da agricultura, extrativismo e pecuária. Não há como negar que estas raízes rurais brasileiras sempre pressionaram e obtiveram destaque na política nacional, mesmo após a proclamação da República (HOLANDA, 2009, p. 73).

Neste pensamento de Holanda (2009, p. 74), segue-se que, no período da Monarquia, os fazendeiros, grandes proprietários de terra e gado, obtinham de forma natural a autoridade frente aos camponeses e também aos aglomerados urbanos, que mesmo não pertencendo ao meio rural, sediam às pressões e ao domínio político e econômico dos grandes proprietários rurais. A realidade da época era bem clara no sentido de que os descendentes dos fazendeiros, que tinham a oportunidade de buscar a educação em universidades europeias ou mesmo nos centros universitários do Brasil, eram os escolhidos para ocupar os cargos mais proeminentes de poder e decisão no governo, tanto nos setores do executivo e legislativo quanto no judiciário. Muitos inclusive davam-se ao luxo de formarem grupos para combater os alicerces do seu próprio sistema produtor agropecuário, que era o trabalho escravo, formando frentes abolicionistas. Quando se iniciou a transição da Monarquia para a República, os grupos que detinham o poder de decisão e de fazerem as Leis, permaneceram nos seus postos e continuaram a decidir o futuro do país. Assim, a forma de pensar e de administrar os recursos naturais e a economia nacional não recebeu impulso de modernidade e sim, permaneceu com a visão rural na sua essência (HOLANDA, 2009, p. 74 a 76).

Nesta mesma linha, o novo capitalismo, que se dirigia para a República, ainda pensava como monárquico e, desta forma, deu prosseguimento ao tráfico negreiro mesmo após a Lei Eusébio de Queirós de 1850, através de propinas e falsos atestados de doenças nos navios para que não fossem molestados pela fiscalização dos órgãos da saúde portuária.

Os senhores fazendeiros, acostumados com as facilidades de crédito e com os moldes de poder e decisão classista, obtiveram as primeiras dificuldades na busca deste crédito para saldar os compromissos assumidos com a compra da mão-

de-obra escrava, que estava cada vez mais valorizada, e também com os insumos para as suas propriedades. Surgem assim os primeiros conflitos de poder entre o meio rural e o meio urbano, sendo os ruralistas obrigados a ceder espaço aos novos grupos de poder econômico e político das cidades, formados por especuladores e mercadores (Id. Ibid.).

Nas fazendas, devido à efetivação da Lei Eusébio de Queirós, que aboliu o tráfico negreiro, ocorreram dificuldades e escassez de trabalhadores no campo. Os escravos foram destinados quase que exclusivamente para o trabalho pesado das plantações de açúcar, algodão e café, mas não eram suficientes para suprir a demanda das atividades. Assim, com esta carência de mão-de-obra, a alternativa foi buscar trabalhadores livres através da imigração de europeus e asiáticos, os quais eram contratados em grupos de famílias no regime semisservil. Os importadores destes trabalhadores pagavam as despesas de viagem e transporte até a fazenda e acomodavam as famílias em locais próximos às plantações. Todas as despesas da viagem, das acomodações, das ferramentas e dos mantimentos necessários à manutenção das famílias eram pagas através do trabalho efetuado nas lavouras. (SCHWARZ, 2008, p. 103).

Discorre ainda Schwarz (2008) que este sistema de contratar o trabalhador na forma semisservil é muito semelhante ao adotado na escravidão contemporânea. Esta forma de trabalho com os imigrantes, ao mesmo tempo em que se mantinham os escravos, trouxe muitos conflitos nas fazendas, tornando extremamente desvantajoso aos fazendeiros e acarretando prejuízos pelas interrupções constantes de trabalho dos imigrantes. Em vista destas situações econômicas e de conflito no campo, somadas à promulgação da Lei do Ventre Livre de 1871, onde os nascidos dos escravos eram considerados livres, o governo resolveu adotar a medida de incentivar a vinda dos imigrantes à custa dos cofres públicos, desonerando os proprietários dos custos relativos a busca e transporte destes até o interior do Brasil.

Pondera Schwarz (2008) que as informações preservadas a respeito da quantidade de imigrantes aportados ao Brasil são imprecisas, mas o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) relata que entre 1884 e 1939 a quantidade de imigração voluntária chegou à seguinte proporção: Italianos (33,96%); Portugueses (28,96%); e em menor percentual, distribuídos entre Alemães,

Espanhóis, Japoneses, Sírios entre outros (37,08%), somando um total de 3.523.645 pessoas.

A ideia de trazer os imigrantes, para preencher a demanda reprimida ocasionada pela proibição do tráfico de escravos, gerou uma expansão na população rural e urbana. Com a vinda dos imigrantes, aportaram novas culturas e também a necessidade destas famílias em consumir toda ordem de produtos e serviços, trazendo um impulso ao comércio, à indústria e ao recolhimento de impostos, que são as bases do capitalismo.

Estes fatos, por si só, servem de motivação para que se combata todo e qualquer vínculo servil ou semisservil entre os trabalhadores do campo e seus empregadores, pois sem o consumo e o aquecimento da produção, não há movimentação no sistema econômico e nem circulação de bens e serviços, tornando todo o mercado estagnado e isto não é aceitável em um país que tem como objetivo o crescimento e desenvolvimento.

3 A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

As estatísticas de pessoas vítimas de escravidão contemporânea registradas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), são assombrosas, e trazem com elas uma realidade de exploração e humilhação da pessoa humana. Para se ter uma ideia aproximada, consta nas estatísticas oficiais que 12,3 milhões de pessoas estejam passando pela situação de redução análoga à de escravo. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) aponta que desta cifra de trabalhadores escravizados, 1,32 milhões de pessoas estejam nas áreas compreendidas pela América Latina e Caribe. Apesar dos direitos humanos apontarem um desenvolvimento histórico, o trabalho escravo e degradante ainda compõe uma parte significativa das lutas sociais atuais. (VELLOSO, 2006, p. 151).

3.1 A escravidão por dívida

A essência do entendimento do que seja trabalho escravo, está situada no fato do trabalhador ter sua liberdade de ir e vir limitada ou até mesmo totalmente proibida, além do trabalho propriamente dito ser realizado de forma degradante, com humilhação à pessoa e não serem respeitados os direitos fundamentais inalienáveis do ser humano.

O princípio desta situação de reduzir o trabalhador à condição análoga à de escravo, está no interesse econômico dos proprietários de terras e empresas, pois com isto, pretendem reduzir seus custos e encargos trabalhistas, mesmo que estes sejam amparados pela Constituição Federal e pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e, assim, aumentarem seus ganhos e lucros na comercialização de seus produtos (LOTTO, 2008, p. 39).

Ocorre que, estes proprietários e empresários sabem da ilicitude e imoralidade de seus atos. Assim, na tentativa de se isentarem da sanção gerada pelo ilícito trabalhista, cível e criminal, tratam de contratar pessoas de moral duvidosa para arregimentar trabalhadores em regiões distantes das propriedades, com o discurso de oferta de emprego digno, com ótimas condições de trabalho e todas as despesas pagas. Estas pessoas, que nada mais são do que atravessadores de mão-de-obra deslocam-se para diversos recantos do Brasil onde haja fartura de trabalhadores desempregados (VELLOSO, 2006, p. 77 a 79).

Velloso (2006) aponta que, estes senhores são chamados de “gatos”, pois ficam quase a “espreita” para seduzir as pessoas que estão em desespero devido à falta de trabalho em suas cidades. Os atravessadores procuram encantá-las na busca de convencê-las a se disporem a viajar até estas propriedades e assim conseguirem o salário tão almejado e necessário ao sustento de suas famílias. Infelizmente, toda a história criada é uma quimera, pois as promessas são vazias e logo a dura realidade é descoberta.

A primeira irregularidade a ocorrer é o próprio transporte, que antes alegado de qualidade e sem custos, na realidade se apresenta em condições péssimas e é prontamente anotada em uma “caderneta” para no devido tempo ser cobrado do trabalhador. O transcurso da viagem normalmente é longo, devido às propriedades se localizarem distantes das residências dos trabalhadores, sendo este fato utilizado como forma de fragilizar os seus vínculos sociais e, assim, mais facilmente subjugar-los (SCHWARZ, 2008, p. 120).

Schwarz (2008) cita que, tratando-se agora das condições de trabalho nas fazendas e propriedades rurais, os trabalhadores são alojados em galpões ou barracões de lona, próximos dos locais de trabalho, sem nenhum conforto ou dignidade, submetendo-se ao calor do sol e às chuvas, além dos insetos que, frequentemente, são causadores de malária, febre amarela ou dengue. Ele afirma que, devido a estas condições de habitação e trabalho, muitos são acometidos de graves enfermidades após poucos meses, sendo então deixados pelos “gatos” à própria sorte para se recuperarem sozinhos. Os que conseguem, vão à pé até o posto de saúde mais próximo para se tratarem. Muitos sucumbem e são enterrados na própria fazenda, sem nenhum registro de óbito. Quanto ao fornecimento de água, é citado que na maioria das vezes são utilizados poços cavados pelos próprios trabalhadores, sem tratamento de cloro, de uso para todas as necessidades, deixando mais uma vez o trabalhador à mercê de doenças devido ao contágio e contaminação da água de péssima qualidade. Outras vezes os trabalhadores se servem de córregos para sanar as suas necessidades de água para beber, lavar as roupas e louças e o próprio banho.

Schwarz (2008, p. 122) alerta ainda que, no que se refere à alimentação, aos trabalhadores são fornecidos poucos suprimentos baseados em arroz e feijão sem a parcela de proteína animal, necessária ao bom funcionamento do organismo humano, o que obriga o trabalhador a sair, durante a sua folga, para caçar algum

animal e, assim, se servir de carne. Mesmo sob essas condições degradantes e subumanas, os trabalhadores que tentarem reclamar, são prontamente agredidos ou ameaçados de maus tratos na busca do seu silêncio, obediência e subjugação. Os trabalhadores que tentarem sair da propriedade são forçados a permanecerem com o argumento das dívidas acumuladas com seus gastos, tais como de alimentação, alojamento, ferramentas de trabalho e o seu próprio transporte de ida até a fazenda, convenientemente anotados pelo “gato”, para no momento certo ser cobrado e assim manterem os trabalhadores nos locais de trabalho, mesmo contra sua vontade, o que caracteriza de plano a condição análoga à de escravo, insculpida no Código Penal pátrio, art. 149, inc. III.

O obreiro é submetido a toda sorte de constrangimentos físicos e morais, recebendo ameaças e sendo impedido de cancelar um contrato visivelmente fraudulento, pois todos os direitos amparados pela legislação trabalhista são postos às escuras, forçando homens, mulheres, idosos e até crianças, a condições degradantes de higiene e saúde. Esta situação gera uma infinidade de doenças que acabam por provocar sequelas irreversíveis e até o óbito. Não existe parâmetro ou critérios de escolha para atrair os trabalhadores a esta cilada. Podem ser de qualquer sexo, idade, raça, cor e etnia. Os assim chamados “gatos” procuram seduzir qualquer pessoa apta ao trabalho nas fazendas com propostas vantajosas e quase sempre totalmente inverídicas. Estes atravessadores, pagos pelos proprietários das fazendas para este serviço, tentam encobrir a responsabilidade do contratante frente às irregularidades, para que não recaia sobre estes quaisquer processos judiciais. O equívoco é logo solucionado, pois as responsabilidades são solidárias e tanto o proprietário da fazenda como o atravessador serão intimados e processados pelo judiciário brasileiro (SCHWARZ, 2008).

A fonte geradora principal desta situação de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, se deve ao forte desemprego presente em muitas áreas rurais de nosso país, deixando os trabalhadores em completo desespero e totalmente fragilizados para se protegerem destas práticas, além da falta de Leis específicas ao caso concreto para sanar as ilegalidades e aplicar as sanções necessárias (LOTTO, 2008, p. 39 a 41).

3.2 Comparativo entre a escravidão histórica e a contemporânea

No período histórico da escravidão legal, onde os homens das etnias africanas eram trazidos ao Brasil para compor a força de trabalho nas lavouras e nas residências, normalmente se escolhiam homens jovens e fortes, aptos ao trabalho pesado, além de mulheres para compor as lides da casa grande, junto às esposas e aos filhos dos senhores fazendeiros, em regra.

No sistema de escravidão contemporânea, denunciada em primeiro momento, de forma mais destacada, por Dom Pedro Casaldáliga durante os duros anos de 1970, no período dos movimentos de expansão nas fronteiras da Amazônia Legal, não ocorriam mais estes requisitos de pessoas jovens e fortes para enfrentar as duras lides nas matas e florestas. O que existiu e ainda continua existindo é a total falta de critérios sobre quem pode ser “*contratado*” para estas lides desumanas (VELLOSO, 2006, p. 75).

No quadro a seguir, Schwarz (2008, p. 124) destaca uma breve comparação entre o que ocorreu na época da escravatura lícita e legal e o que ocorre nos dias atuais, chamada de “*nova escravidão*”. A citada tabela aponta as diferenças e semelhanças entre as duas formas de escravidão, deixando claro que a escravidão contemporânea é mais vantajosa ao proprietário rural.

Itens	Escavidão tradicional	Escavidão contemporânea
Propriedade legal	Permitida.	Proibida.
Custo de aquisição	Normalmente alto. A riqueza de uma pessoa pode ser medida pela quantidade de escravos que possui.	Normalmente muito baixo. Não há compra, e o escravo não permanece por muito tempo sob o domínio da mesma pessoa.
Lucratividade	Normalmente baixa. Há elevados custos com a manutenção dos escravos.	Normalmente alta. Não há custos com a manutenção dos escravos, que são dispensados, por exemplo, em hipóteses de invalidez ou doença.
Mão - de - obra	Normalmente escassa. A mão-de-obra depende do tráfico transatlântico.	Normalmente de fácil recomposição. A mão-de-obra é abundantemente garantida pelo grande contingente de trabalhadores desempregados.
Relacionamento	Normalmente a longo prazo. O senhor mantém o escravo sob o seu domínio por toda a vida, e por vezes esse domínio estendia-se aos seus descendentes.	Normalmente a curto prazo. Terminado o serviço, a mão-de-obra é descartada ou repassada.
Diferenças étnicas	Relevantes para a escavidão.	Pouco relevantes para a escavidão. Pessoas da mesma etnia podem ser senhor e escravo.
Manutenção da ordem	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.

Fonte: SCHWARZ, 2008, p. 124.

Com o advento da oportunidade gerada pela expansão Amazônica, percebe-se a necessidade, por parte dos interessados nestas novas fronteiras agrícolas, na busca de mão-de-obra para cobrir estas imensas extensões de terras. Assim, auxiliado pelo fato dos estados vizinhos como Pará, Maranhão, Piauí e Tocantins serem estados da federação com os menores índices de desenvolvimento

humano (IDH), tornou-se mais fácil a busca por trabalhadores destas regiões (VELLOSO, 2006, p. 80).

Para tanto, Velloso (2006) destaca que, os trabalhadores em situação de total desemprego e com famílias numerosas para manter e sustentar, se tornam alvos fáceis daquele que se convencionou chamar de “gato”. Estas pessoas, contratadas pelos proprietários das fazendas e propriedades rurais, buscam estes trabalhadores, que são desqualificados profissionalmente e de baixa remuneração, sendo a maioria deles analfabetos ou semialfabetizados, homens, mulheres, crianças e idosos, para o labor nas florestas e campos. Qualquer um serve para a ânsia por trabalhadores.

3.3 A degradação do homem e do meio ambiente

Na maior parte dos casos, os trabalhadores reduzidos à condição análoga à de escravo são direcionados para terras inexploradas ainda, no meio da mata fechada ou florestas, como a região Amazônica. Durante estas atividades são provocados desmatamentos utilizando-se inclusive queimadas, muitas delas saindo do controle e se alastrando de forma criminosa e extremamente danosa ao meio ambiente, flora e fauna.

Com esta degradação do meio ambiente aliada à degradação do ser humano, conclui-se que as ações em ambos os casos acabam por estarem interligadas. Em uma análise mais sutil, percebe-se que a grande produção com vistas a altos lucros e ao baixo custo dos encargos, são reflexos de um sistema chamado globalização. A tão propalada globalização, que veio trazer a interligação dos mercados, com vistas a maior produtividade e competitividade, acabou por produzir um prejuízo ecológico e ambiental que preocupa toda a nação, inclusive fora do Brasil. As constantes queimadas e derrubadas de florestas são visíveis até por satélites, que frequentemente inspecionam as florestas mundiais, na procura de áreas em degradação com alto risco à população mundial. (VELLOSO, 2006, p. 98 a 100).

Nesta seara de ideias, Velloso (2006) ressalta que, na esteira de produção, há dois setores que se destacam pela espoliação em larga escala, são elas: as siderúrgicas de ferro gusa como exemplo do setor formal da economia e as

carvoarias como exemplo do setor informal, com a extração do carvão vegetal no seu escopo. Os dois setores estão intimamente ligados devido às siderúrgicas necessitarem em seu funcionamento de grandes quantidades de carvão vegetal para a produção do ferro gusa, que é exportado em sua maioria via porto de Itaqui - São Luís, no Maranhão. Cita ainda, que um passo importante para estancar esta condição desumana e, ao mesmo tempo, degradante do meio ambiente pelas carvoarias é a efetiva responsabilização das siderúrgicas pela utilização da mão-de-obra escrava na produção do carvão vegetal, nos fornos das carvoarias, expondo os crimes cometidos contra os trabalhadores e ainda os danos ambientais ocorridos nesta produção.

Em março de 2006, no Rio de Janeiro, foi lançado o relatório geral do Instituto Observatório Social, onde estão inseridas as duras realidades da produção do carvão vegetal pelas carvoarias que abastecem as siderúrgicas. Somente no chamado Polo Siderúrgico de Carajás, que se estende pelos estados do Pará e Maranhão, existem 15 siderúrgicas produzindo o ferro gusa, que é a matéria prima do aço. Essas siderúrgicas devem assumir os encargos das carvoarias para que estes trabalhadores possam gozar dos direitos trabalhistas advindo do vínculo empregatício e também de condições dignas de trabalho. Além disso, para esta produção, são utilizadas anualmente milhões de toneladas de madeira que, através dos fornos em forma de iglu, com arquitetura que remonta os primórdios da humanidade, são queimadas para produzir o carvão. O ferro gusa produzido na região do Carajás é considerado o melhor do mundo e é utilizado na produção de peças automotivas. Este mercado movimentava aproximadamente 400 milhões de dólares anuais apenas na região norte do Brasil, sendo os principais compradores as indústrias siderúrgicas dos Estados Unidos. Infelizmente a produção do ferro gusa, que traz tanta riqueza às empresas e ao país, está atrelada ao que há de mais degradante no meio laboral, que é o trabalho escravo. Nestas práticas, são violados vários princípios constitucionais como direito à liberdade, à vida, à saúde e os valores sociais do trabalho. O costume e a habitualidade neste crime do trabalho degradante e escravo, traz consequências funestas ao homem, ao meio ambiente e à imagem do Brasil. Na carta magna de 1988 foi insculpida em seu artigo 225 o tema “meio ambiente”, como sendo um bem da coletividade e, como tal, indisponível inclusive pelo Estado. Assim, o meio ambiente não pode ser tratado como propriedade disponível, devendo ser preservado como bem de uso comum do povo.

Ainda neste sentido, cabe falar das relações laborais, onde os trabalhadores do campo devem ter preservada a sua saúde, higiene e segurança por meio de normas próprias. Relata que, quanto às condições de trabalho nas carvoarias, chega-se à conclusão da desumanidade frente a tantas dificuldades e excessos praticados pelos proprietários rurais destes estabelecimentos. Os trabalhadores normalmente enfrentam jornada de trabalho prolongada e sem descanso, são expostos a calor intenso que provêm dos fornos e a muita fumaça que acaba por ser inalada, trazendo problemas pulmonares graves, insolação por exposição à luz solar direta e sem proteção. O esforço braçal dos trabalhadores é redobrado e os acidentes causados pelos fornos e pelo carvão ainda em brasa causam queimaduras de 1º até o 3º grau. Todas as situações de risco poderiam ser evitadas se fossem utilizados adequados Equipamentos de Proteção Individual - EPI - necessários ao cumprimento de trabalho tão insalubre e perigoso. (VELLOSO, 2006, p. 101 a 103).

Velloso (2006) afirma que todos os problemas levantados acima, como a utilização do trabalho escravo e degradante pelas carvoarias do setor informal, que produz o carvão vegetal necessário à ASICA – Associação das Siderúrgicas de Carajás, que compõe o setor formal, além dos graves desmatamentos desenfreados e das queimadas criminosas das florestas, forçou o grupo ASICA a assinar o *Termo de Compromisso* pelo fim do trabalho escravo na produção do carvão vegetal e pela dignificação, formalização e modernização do trabalho na cadeia produtiva do setor siderúrgico. Este pacto da Carta Compromisso vem tornar pública a grave situação dos trabalhadores rurais e a degradação do meio ambiente e deve servir como medida imperiosa e essencial na busca da erradicação do trabalho escravo e acabar com a impunidade. O estado deve continuar a sua função de fiscalização com a Polícia Federal e o Ministério Público do Trabalho, além do próprio Ministério do Trabalho e Emprego como forma de garantir a legalidade das relações laborais e da proteção do meio ambiente.

4 INTERESSES ECONÔMICOS NO TRABALHO ESCRAVO

A seguir são elencadas as hipóteses mais prováveis e apresentadas nas obras citadas, como causadoras da conduta ilícita dos proprietários e empresários rurais na prática escravagista no meio rural brasileiro.

Os estudos realizados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), pelos Doutrinadores e vários Magistrados do Trabalho, apontam a busca do lucro fácil e desenfreado e a omissão e descaso quanto aos encargos trabalhistas, como as principais causas que levam alguns empresários rurais a estabelecerem contratos fraudulentos com tantos trabalhadores (LOTTO, 2008).

Já as causas que levam o trabalhador rural a ceder, contra a sua vontade inicial, aos apelos insistentes de pessoas contratadas com o propósito de arregimentar pessoas para o trabalho rural, são várias. Segundo Lotto (2008, p. 32-33), pode-se citar a miserabilidade da população de algumas regiões do Brasil, o desemprego e a falta de qualificação profissional.

A soma das situações específicas da população rural de trabalhadores e a falta de uma maior fiscalização e controle, por parte das autoridades policiais, geram o caos da prisão por dívida e a escravidão contemporânea.

4.1 Causas da escravidão contemporânea

É do entendimento de muitos doutrinadores, estudiosos sobre o assunto, pelo próprio Ministério da Justiça, pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério Público da União, em especial o ramo do Ministério Público do Trabalho, que estas aberrações nas relações de trabalho e emprego nos dias de hoje, são resultados da extrema pobreza de algumas regiões do Brasil, sendo o principal fator relacionado ao Índice de Desenvolvimento Humano - IDH muito abaixo da média nacional, tornando os trabalhadores destas regiões, suscetíveis a toda sorte de aventureiros e de atravessadores ou agenciadores de trabalho (LOTTO, 2008, p. 32).

A seguir é apresentada uma lista de fatores apontados para explicar as causas da escravidão contemporânea no Brasil, salientadas pelo mestre Ricardo Rezende Figueiredo, são elas:

1. A omissão do Estado, que não tomou medidas preventivas para impedir o aliciamento de trabalhadores em seus locais de origem e nas estradas por onde se dá o tráfico;
2. Omissão da legislação, que não definiu claramente o que compreende por “escravo” e não previu expropriação das terras onde se realiza o crime;
3. Cumplicidade das forças policiais locais e estaduais;
4. Cumplicidade de funcionários das Delegacias Regionais do Trabalho e da Polícia Federal (PF), que não fiscalizam os imóveis ou o fizeram de forma parcial, dificultando qualquer ação do poder judiciário;
5. Cumplicidade de outras autoridades do estado e da União, que não viam como os fazendeiros poderiam instalar suas fazendas de outra forma;
6. Medo dos funcionários da DRT e da PF de se indispor com empreiteiros, gerentes e proprietários;
7. Corrupção de funcionários públicos;
8. Isolamento das fazendas e certeza de que a denúncia não atravessaria a porteira;
9. Preconceito cultural: os peões eram preguiçosos, não trabalham senão mediante coação;
10. Silêncio da imprensa nacional;
11. Fraude nos encargos econômicos e sociais devidos ao governo e aos trabalhadores;
12. Escassez de mão-de-obra, por haver opções mais atraentes de trabalho na região, como o garimpeiro, as atividades madeireiras e as possibilidades de se tornar posseiro ou, mesmo, pequeno proprietário;
13. Desemprego e pobreza, tornando as pessoas mais vulneráveis ao aliciamento;
14. Vítimas que não fogem ou deixam de buscar socorro de autoridade, imaginando que, em função da dívida, a lei não as protegeria;
15. Essa mesma noção é compartilhada por parte da opinião pública circunvizinha, ou da do local onde se dá a concentração. (apud. LOTTO, 2008, p. 32).

Indubitavelmente, a permanência deste sistema de produção, com a ânsia de lucros exorbitantes, com o emprego destas práticas desumanas e ilícitas em sua essência e amplitude, a síndrome do uso do trabalho escravo nas regiões interioranas e agrárias de nosso país não terão o estancamento necessário e constitucional.

Exemplos destas práticas e condutas imorais e ilegais abundam não somente nas áreas rurais, mas também em nossas *urbes*, como descreve o doutor Ronaldo Lima dos Santos logo abaixo:

- a) a constrição da vontade inicial do trabalhador em se oferecer à prestação de serviços, sendo, por isso, constringido à prestação de trabalhos forçados sem sequer emitir sentimento volitivo neste sentido (geralmente esta situação ocorre com os filhos de trabalhadores sujeitos a trabalho escravo e seus familiares);
- b) o aliciamento de trabalhadores em uma dada região com promessas de bom trabalho e salário em outras regiões, com a superveniente contração de dívidas de transportes, de equipamentos de trabalho, de moradia e alimentação, cujo pagamento se torna obrigatório e permanente, determinando a chamada *escravidão por dívida*;

c) o trabalho efetuado sob a ameaça de uma penalidade – como ameaças de morte com armas – geralmente, violadora da integridade física ou psicológica do empregador; modalidade que quase sempre segue a escravidão por dívidas;

d) a coação, pelos proprietários de oficinas de costuras em grandes centros urbanos – como São Paulo – de trabalhadores latinos pobres e sem perspectivas em seus países de origem – geralmente bolivianos e paraguaios – que ingressam irregularmente no Brasil.

Os empregadores apropriam-se coativamente de sua documentação e os ameaçam de expulsão do país, por meio de denúncias às autoridades competentes. Obstados de locomoverem-se para outras localidades, diante da sua situação irregular, os trabalhadores submetem-se às mais vis condições de trabalho e moradia (coletiva). (apud. LOTTO, 2008, p. 33.)

Nesta mesma linha, surgem como solidárias causadoras destes desvios de conduta por parte dos proprietários de terras e empresários na atividade de produção rural, os obstáculos criados por grupos interessados na manutenção deste *status quo*, para que não se cheguem a resultados satisfatórios os processos e procedimentos diversos em nosso judiciário (SCHWARZ, 2008, p. 22).

Somada às causas acima, além das decorrentes da extrema miserabilidade de regiões brasileiras, que são as principais causadoras da fragilidade campesina e sua condução a estas frentes de trabalho degradantes tão longamente discutidas em tantas plenárias, ocorre o bloqueio à produção de Leis mais eficientes e eficazes em nosso legislativo (Id. Ibid.).

4.2 A cultura como forma de justificar o trabalho escravo

No Brasil foram gerados muitos mitos e inverdades a respeito da utilização do trabalho escravo, incluso a negação de sua própria existência. A seguir são apresentadas algumas destas colocações que procuram barrar o avanço da conscientização da opinião pública e, por conseguinte, a atuação mais marcante das autoridades responsáveis pelo controle, fiscalização e penalização das práticas criminosas do trabalho escravo.

Segundo Schwarz (2008, p. 124 a 126), a lista abaixo apresenta as mais costumeiras mentiras, mitos e inverdades utilizadas pelos usuários contumazes do trabalho escravo, com o objetivo de enfumaçar a visão da realidade brutal causada por estes. São elas:

1) Mito: Não existe trabalho escravo no Brasil.

Realidade: Como se observa, o trabalho escravo (ainda) é uma realidade nacional. Embora a Lei Áurea, de 1888, tenha representado o fim do direito de propriedade de uma pessoa sobre a outra, persistem, no Brasil, situações que mantêm o trabalhador sem a possibilidade de se desligar de seus patrões.

A escravidão contemporânea é diferente da antiga, mas atinge a dignidade da pessoa da mesma forma. A combinação de pobreza, farta oferta de mão-de-obra e impunidade levam à prática recorrente da escravização.

Percebe-se, como acima descrito, o quanto o trabalhador do campo ainda é subjugado e escravizado. O maior de todos os mitos se destaca logo nesta primeira afirmação, pois é nítida e evidente a existência da escravidão contemporânea, em todas as suas formas, no meio rural brasileiro.

2) Mito: Se o problema existe, tem reduzidas dimensões.

Realidade: O Brasil reconheceu, em março de 2004, perante a Organização das Nações Unidas, a existência de pelo menos 25 mil pessoas reduzidas, a cada ano, à condição de escravos no País.

Os números servem de alerta para a dimensão real do problema, mas a estimativa de entidades não-governamentais é de que sejam superiores. Milhares de trabalhadores já foram libertados em ações dos grupos móveis de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego. As ações fiscais demonstram que quem escraviza no Brasil não são pequenos proprietários rurais, mas os grandes latifundiários.

Sem sombra de dúvida, o reconhecimento pelo governo brasileiro, na pessoa do Presidente da República, da existência do trabalho escravo no País, trás em si um caráter de compromisso assumido perante todos, haja vista que este foi um passo importante na busca de sensibilizar o Legislativo e, assim, aprovar Leis mais rígidas e, também, de mostrar ao mundo que o Brasil é um país sério e comprometido com a proteção e defesa dos direitos humanos.

3) Mito: Não há uma definição precisa do que seja o trabalho escravo contemporâneo.

Realidade: O artigo 149 do Código Penal demonstra o que caracteriza a escravidão na sua expressão contemporânea. Além disso, os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, incorporados à legislação nacional, tratam do problema.

De acordo com o relatório global da Organização Internacional do Trabalho de 2001. As diversas modalidades de trabalho forçado no mundo têm sempre em comum duas características: o uso da coação e a negação da liberdade.

No Brasil, o trabalho escravo resulta da soma do trabalho degradante com a privação de liberdade: o trabalhador, conduzido a locais isolados, de difícil acesso, fica preso a uma dívida. A Organização utiliza, no Brasil, o termo "trabalho escravo" em seus documentos.

O argumento da falta de informação e do desconhecimento das Leis para se escusar do crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo, jaz sem amparo legal há muitos anos. Todas as pessoas do território brasileiro devem ter uma mínima noção sobre o conhecimento das Leis, sendo que a degradação humana e do meio ambiente é visível e inequívoca, não servindo em hipótese alguma como desculpa para a alegação de inocência.

4) Mito: A responsabilidade pelo problema é dos “gatos”, agenciadores de mão-de-obra, e não dos tomadores de serviços.

Realidade: O empresário é o responsável direto pelas relações de trabalho que estabelece com os trabalhadores, ainda que se utilize, para tanto, de pessoas interpostas. A locação de mão-de-obra não é lícita no Brasil, formando-se o vínculo de emprego diretamente com o beneficiário dos serviços prestados pelo trabalhador; por outro lado, a Constituição brasileira de 1988 condiciona a posse da propriedade rural ao cumprimento da sua função social, o que inclui o respeito aos direitos trabalhistas.

As súmulas do Tribunal Superior do Trabalho já pacificaram a questão da responsabilidade do beneficiário final do serviço, pelo fiel cumprimento da legislação trabalhista e, também, sobre as sanções aplicáveis pelo descumprimento das referidas Leis. Outro ponto abordado neste item, diz respeito à responsabilidade pela função social da propriedade, no caso em concreto a propriedade rural.

5) Mito: O trabalho escravo urbano é do mesmo tamanho que o rural.

Realidade: O trabalho escravo urbano é menor, se comparado ao do meio rural. O Departamento de Polícia Federal e o Ministério do Trabalho e Emprego têm agido sobre a escravidão urbana, consubstanciada, principalmente, no trabalho forçado infantil, inclusive no âmbito doméstico, e no emprego massivo de imigrantes ilegais em pequenas oficinas industriais, sobretudo na região metropolitana de São Paulo.

A solução passa pelo controle radical sobre o trabalho infantil e pela regularização da situação de trabalhadores imigrantes, inclusive a descriminalização de seu trabalho no Brasil.

A realidade do trabalho forçado no meio urbano, não é tão extensa como no meio rural, mas não menos vergonhosa e imoral. Como relata o texto acima, o trabalho infantil é desumano e degradante em sua raiz, haja vista que a criança e o adolescente são protegidos pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e Adolescente e com apoio das Delegacias da Infância e da Juventude.

Em relação ao trabalhador adulto, os casos visualizados mais expressivos dizem respeito aos imigrantes ilegais, que fogem de seus países com extrema pobreza e sem oportunidades, como exemplo a Bolívia, Colômbia e Venezuela, para

se introduzirem em pequenas indústrias clandestinas, a maioria na cidade de São Paulo.

6) Mito: Já existem muitas punições para quem escraviza, não sendo necessária novas medidas de combate à escravidão.

Realidade: As leis existentes não têm sido suficientes para resolver o problema, o que podemos verificar especialmente em face do grande número de propriedades reincidentes.

A utilização da mão-de-obra escrava ainda é massiva em certas regiões do País, porque barateia custos com mão-de-obra. Na prática, ainda hoje, habitualmente, os infratores, quando flagrados, apenas pagam pelos direitos trabalhistas que sonegaram, ou menos do que isto.

A sanção penal tem sido insuficiente. Dados da Comissão Pastoral da Terra dão conta de que menos de 10% dos envolvidos em trabalho escravo no Pará, entre 1996 e 2003, foram denunciados por esse crime. Não há condenações a penas restritivas de liberdade decorrentes da escravidão no Brasil, normalmente, nos poucos casos em que há condenação, ela é convertida em distribuição de cestas básicas ou em prestação de serviços à comunidade.

Além disso, o trabalho escravo não é apenas um problema trabalhista. Além da grave violação de direitos humanos, a prática do escravismo contemporâneo normalmente envolve um conjunto de crimes e contravenções, inclusive ambientais. Dessa forma, o trabalho escravo torna-se um tema transversal.

No caso das Leis em vigor que tratam do crime de redução de alguém à condição análoga à de escravo, observa-se que, apesar de existirem Leis próprias para o caso, ainda são insuficientes, pois não apresentam a rigidez necessária que o caso exige.

Com o advento da transação penal, transformando as penas em apenas entrega de algumas cestas básicas ou outra função leve e sem o devido peso da punibilidade, a Lei acaba por tornar-se pífia e sem o efeito desejado, não ocorrendo a correção de conduta do criminoso.

7) Mito: Esse tipo de relação de trabalho já faz parte da cultura da região.

Realidade: Embora intensamente propalada pelos fazendeiros, a prática da escravidão não é lícita, nem tolerável. Além disso, a escravidão não é apenas uma questão trabalhista, mas acima de tudo criminal, já que a vítima tem a sua liberdade e a sua dignidade roubadas.

A legislação trabalhista evoluiu no Brasil, e não comporta mais situação de superexploração como aquelas aplicadas no período pós-abolição.

Por mais que se adote a postura de descriminalizar o ato de escravizar alguém para o trabalho, sempre será crime frente aos institutos de proteção do ser humano, dos princípios fundamentais constitucionais e das convenções internacionais dos Direitos Humanos e da Organização Internacional do Trabalho.

Ainda existem pessoas e empresas que se posicionam na contra mão do que é moral, ético e correto.

Estas atitudes equivocadas traduzem as falhas no seu desenvolvimento como empresário e como pessoa, pois somente com a liberdade e com a possibilidade de consumo pelos trabalhadores, todo o sistema econômico brasileiro e mundial, que se baseia pelo giro do capital, poderá prosperar.

Esta lista extensa de situações diversas, em que se criam mitos e inverdades para coibir e intimidar a fiscalização, divulgação, conscientização e penalização dos crimes praticados contra o ser humano e o trabalhador rural, somente aclara ainda mais a falta de compromisso destes empresários rurais com o país, com suas instituições sérias e atuantes e com a própria imagem do Brasil no exterior.

A realidade da redução do trabalhador à condição análoga à de escravo é visível e inquestionável e deve ser combatida com veemência por todas as autoridades competentes envolvidas nas áreas trabalhista e criminal.

4.3 Descaso na aprovação de leis mais rígidas

Apesar de todo ordenamento jurídico, como o código penal e sua nova redação ao artigo 149, além da Constituição Federal de 1988, o Brasil ainda carece de muitas Leis específicas que atuem diretamente sobre os casos relatados de trabalhadores reduzidos à condição análoga à de escravo.

Nos institutos de controle e fiscalização estatais e paraestatais, encontram-se fontes sérias e combatentes em nome da dignidade e liberdade da pessoa humana, como exemplo o Ministério Público do Trabalho, a Polícia Federal e os Juízes Federais em suas Varas de Trabalho que heroicamente travam verdadeiras batalhas contra o assédio e impunidades dos praticantes destas condutas ilícitas.

Também neste âmbito correm as Organizações Não Governamentais, a somar esforços em trabalhos de fiscalização, muitas vezes voluntários, para o repúdio desta conduta desumana e também para o esclarecimento da população em geral. Este assunto é perfeitamente citado no artigo: O Trabalho Escravo e a Legislação Brasileira, da Organização Não Governamental Repórter Brasil, a saber:

O artigo 149 do Código Penal, que trata do crime de submeter alguém à condição análoga à de escravo, existe desde o início do século passado. A extensão da legislação trabalhista no meio rural tem mais de 30 anos (lei n.º 5.889 de 08/06/1973).

Portanto, a existência do crime, bem como a obrigação de garantir os direitos trabalhistas não são coisas novas e desconhecidas. Além disso, os proprietários rurais que costumeiramente exploram o trabalho escravo, na maioria das vezes, são pessoas instruídas que vivem nos grandes centros urbanos do país, possuindo excelente assessoria contábil e jurídica para suas fazendas e empresas.

Este mesmo artigo ainda trata dos acordos e convenções por parte da Organização Internacional do Trabalho, com escritório no Brasil, a saber:

Há acordos e convenções internacionais que tratam da escravidão contemporânea. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) trata do tema nas convenções de número 29, de 1930, e de número 105, de 1957, ambas ratificadas pelo Brasil.

A primeira (Convenção sobre Trabalho Forçado) dispõe sobre a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas. Admitem algumas exceções de trabalho obrigatório, tais como o serviço militar, o trabalho penitenciário adequadamente supervisionado e o trabalho obrigatório em situações de emergência, como guerras, incêndios, terremotos, entre outros.

A segunda (Convenção sobre Abolição do Trabalho Forçado) trata da proibição do uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação política; castigo por expressão de opiniões políticas ou ideológicas; medida disciplinar no trabalho, punição por participação em greves; como medida de discriminação.

Há também a declaração de Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho e seu Seguimento, de 1998. O fim da escravidão e de práticas análogas ao trabalho escravo é um princípio reconhecido por toda a comunidade internacional. As duas convenções citadas são as que receberam o maior número de ratificações por países membros dentre todas as convenções da OIT.

Discorre ainda o artigo, sobre as formas degradantes em que estes trabalhadores são recrutados e aliciados pelos “*gatos*”, como a seguir:

As diversas modalidades de trabalho forçado no mundo têm sempre em comum duas características: o uso da coação e a negação da liberdade. No Brasil, o trabalho escravo resulta da soma do trabalho degradante com a privação de liberdade.

O trabalhador fica preso a uma dívida, tem seus documentos retidos, é levado a um local isolado geograficamente que impede o seu retorno para casa ou não pode sair de lá, impedido por seguranças armados. No Brasil, o termo usado para este tipo de recrutamento coercitivo e prática trabalhista em áreas remotas é trabalho escravo; todas as situações que abrangem este termo pertencem ao âmbito das convenções sobre trabalho forçado da OIT.

O termo trabalho escravo se refere às condições degradantes de trabalho aliadas à impossibilidade de saída ou escape das fazendas em razão das dívidas fraudulentas ou guardas armadas.

Com importante e relevante colocação, o citado artigo da Organização Não Governamental Repórter Brasil ainda salienta as responsabilidades solidárias e individuais dos proprietários de fazendas e empresas rurais, a respeito da ilicitude da conduta, como segue:

A legislação brasileira estabelece que o empresário é responsável legal por todas as relações trabalhistas de seu negócio. A Constituição Federal de 1988 condiciona a posse da propriedade rural ao cumprimento de sua função social, sendo de responsabilidade de seu proprietário tudo o que ocorrer nos domínios da fazenda.

Tendo como base essa premissa, o governo federal decretou em 2004 (e pela primeira vez na história), a desapropriação de uma fazenda para fins de reforma agrária por não cumprir sua função social-trabalhista e degradar o meio ambiente.

Há medidas sendo realizadas que tem como intuito maior atingir economicamente quem se vale desse tipo de mão-de-obra, como exemplo, as ações promovidas pelo Ministério Público do Trabalho. As Ações Cíveis por danos morais tem sido aceitas por muitos juizes do Trabalho, com valores cada vez mais elevados e significativos.

O ânimo do poder estatal em agravar a penalização e a punibilidade dos faltosos, está no fato de ocorrerem penas ínfimas, se comparando ao poder econômico dos empresários. O primeiro condenado criminalmente por trabalho escravo, Antônio Barbosa de Melo, da fazenda Alvorada, em Água Azul do Norte, sul do Pará, teve sua pena convertida em pagamento de 30 cestas básicas por seis meses, segundo a ONG Repórter Brasil.

Após todos estes enfoques, fica clara a deficiência de nossa legislação em atingir o objetivo final que é estancar a continuidade da conduta. Apesar de todos os esforços do Ministério Público do Trabalho, da coragem da Polícia Federal em assumir diligências nos rincões do Brasil e da atuação valorosa e imprescindível das Organizações Não Governamentais, muito mais precisa ser feito para que ocorra a verdadeira erradicação do trabalho escravo no Brasil.

5 COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

Para destacar as medidas cabíveis como solução à essa grave ocorrência do trabalho escravo em solo brasileiro, a seguir são desenroladas situações e ações a serem tomadas pelos diversos órgãos e instituições governamentais e não governamentais, com intuito de abolir para sempre a prática criminosa exaustivamente relatada neste estudo.

No tocante ao crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo, vários foram os institutos destinados à resolução da lide vislumbrada no artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

Os institutos principais, dentro da principiologia jurídica, apresentam-se como o artigo 5º dos direitos fundamentais da pessoa humana e no artigo 115, § 1º, ambos da Carta Magna Brasileira, que trata das mudanças trazidas pela Emenda Constitucional nº 45, que deslocou a competência de Julgamento do crime para a Justiça do Trabalho que traçou plano de metas e lançou as varas itinerantes, de atuação mais próxima dos locais onde foram encontrados os trabalhadores em escravidão por dívida. Assim, o *jus puniendi* pode ser mais efetivo na repressão e prevenção aos casos concretos do crime do artigo 149 (VELLOSO, 2006, P. 252).

5.1 Plano nacional de erradicação do trabalho escravo e a Organização Internacional do Trabalho (OIT)

Em vários momentos deste estudo, houve oportunidade de salientar a importância da manifestação de seriedade e compromisso do poder estatal da União em combater a prática do crime de reduzir o trabalhador à condição análoga à de escravo. Para tanto, em 2003, o Governo Federal instituiu o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, cujo objetivo é a erradicação, de uma vez por todas, desta chaga encravada no território brasileiro que é a escravidão contemporânea. Assim, foram traçadas metas para gerar articulação, planejamento de ações e definição de objetivos.

O Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, que apresenta medidas a serem cumpridas pelos diversos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público e entidades da sociedade civil brasileira,

busca a atualização de propostas que já vinham sendo articuladas em anos anteriores, considerando as ações e conquistas realizadas pelos diferentes segmentos que têm enfrentado esse desafio ao longo dos últimos anos. Nesse sentido, vale destacar o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, do Ministério do Trabalho e Emprego, cuja atuação tem sido fundamental para o combate das formas contemporâneas de escravidão (LOTTO, 2008, p. 63).

O presente documento foi elaborado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), constituída pela Resolução 05/2002, e que reúne entidades e autoridades nacionais ligadas ao tema. O Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo atende às determinações do Plano Nacional de Direitos Humanos e expressa uma política pública permanente que deverá ser fiscalizada por um órgão ou fórum nacional dedicado à repressão do trabalho escravo (SCHWARZ, 2008, P. 148).

O Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo conta com 76 ações a serem executadas pelas entidades governamentais e não governamentais, com medidas punitivas aplicáveis aos empregadores que mantiverem trabalhadores em regime de escravidão, dentre elas:

1. O confisco de terras em que foram encontrados trabalhadores sob este regime, matéria em trâmite no Congresso nacional para aprovação (PEC 438);
2. A inclusão do crime de escravidão na Lei de Crimes Hediondos;
3. O pagamento de multas – esta punição será modificada mediante medida provisória – determinando o valor em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por cada trabalhador encontrado em regime de escravidão, etc.

As 76 ações foram divididas em seis blocos, a saber:

- Ações Gerais;
- Melhoria na Estrutura Administrativa do Grupo de Fiscalização Móvel;
- Melhoria na Estrutura Administrativa da Ação Policial;
- Melhoria na Estrutura Administrativa do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho;
- Ações para a Promoção da Cidadania e Combate à Impunidade;
- Ações para a Conscientização, Capacitação e Sensibilização;

Estas medidas preveem, ainda, a assinatura de um convênio entre a Secretaria Nacional de Direitos Humanos e o Programa Fome Zero, para a certificação civil de pessoas resgatadas do regime de escravidão, como forma de apoio, de intervenção e fiscalização dos benefícios recebidos pelos listados no programa (LOTTO, 2008, p. 64).

5.2 O Ministério Público do Trabalho e a Ação Civil Pública Trabalhista

O Ministério Público do Trabalho, com suas raízes históricas vinculadas ao Ministério Público da União, obteve a sua independência como órgão autônomo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio com a promulgação da Carta Magna de 1988. Tendo com isso trazido à tona todas as necessidades específicas que regem as relações de trabalho.

Assim, em seu artigo 127, § 1º está insculpida a definição do instituto do Ministério Público como a instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (LOTTO, 2008, p. 100).

Segundo os dados históricos registrados na página eletrônica do Ministério Público do Trabalho, cinco anos após a atual constituição, já em 1993 com a Lei Complementar número 75, situa-se a criação da Lei Orgânica do Ministério Público da União, trazendo o ramo do Ministério Público do Trabalho em seu bojo, além do Ministério Público Federal, Militar e do Distrito Federal e Territórios. Em 1999 o Procurador-Geral do Trabalho, Guilherme Mastrichi Basso, institui metas institucionais para o Ministério Público do Trabalho, tais como a erradicação do trabalho infantil e regularização do trabalho do adolescente; erradicação do trabalho forçado; preservação da saúde e segurança do trabalhador; combate a todas as formas de discriminação; formalização dos contratos de trabalho.

Criou as primeiras três Coordenadorias Nacionais e deu início à interiorização do Ministério Público do Trabalho pelo país, havendo instalado administrativamente os quatro primeiros Ofícios (Bauru, Palmas, Maringá e Uberlândia) e enviado projeto de lei que culminou com a criação de 100 Ofícios, 300 novos cargos de Procuradores do Trabalho e 500 servidores para esses ofícios.

Com esta declaração de finalidades e atuações do Ministério Público do Trabalho, surge a função de Órgão Agente, responsável pelo recebimento de denúncias, instauração de procedimentos investigatórios, inquéritos civis públicos e outras medidas administrativas ou ajuizamento de ações judiciais, quando comprovada a irregularidade.

Novas atribuições ao Ministério Público do Trabalho ocorreram através do instituto do “Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta”, que prevê multa caso seja descumprido, e que pode ser executado perante as Varas do Trabalho, por ser título executivo extrajudicial.

Em termos judiciais, o Ministério Público do Trabalho dispõe da Ação Civil Pública e da Ação Civil Coletiva, além da Ação Anulatória Trabalhista, que possibilita sua atuação no controle das cláusulas de acordos e convenções coletivas de trabalho (Ministério Público do Trabalho, Procuradoria Geral do Trabalho).

5.3 Combate ao trabalho escravo através da conscientização

O combate ao trabalho escravo iniciou formalmente em 1948 com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, assim postulada: *“ninguém será mantido em escravidão nem em servidão, a escravatura e o tráfico de escravos serão proibidos. Em todas as suas formas (...). Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego em condições justas e favoráveis de trabalho”*.

Com este escopo foram criados vários institutos com a clara intenção de estancar e de banir a escravidão contemporânea. A Declaração citada acima ratificou a convenção das Nações Unidas sobre escravatura de 1926, com seus suplementos de 1953 e 1956, especialmente tratando sobre a abolição de qualquer forma de escravidão (SCHWARZ, 2008, P. 209 e 219).

Ainda esclarece Schwarz (2008), que, no que se refere à relação de trabalho e suas condições próprias para o exercício do labor, trouxe a Organização Internacional do Trabalho (OIT), duas convenções em suas reuniões, sendo a de número 29 em 1930, que trata sobre a erradicação do trabalho escravo ou forçado e a de número 105 em 1957, tratando da proibição do uso de trabalho forçado como sanção, punição ou coerção.

A escravidão foi banida do território brasileiro através da Lei 3.353 de 13 de maio de 1888, chamada de Lei Áurea, preceituando assim em seu artigo 1º: “é declarada extinta, desde a data desta Lei, a escravidão no Brasil”. A Carta Magna de 1988, em seu artigo 1º traz, entre outros, como princípios fundamentais: a Cidadania, a Dignidade da Pessoa Humana e os Valores Sociais do Trabalho e da Livre Iniciativa.

Já em seu artigo 5º, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, reza em seu inciso II que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei”; e no inciso III que: “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

Outro aspecto importante a frisar, trata dos crimes contra a pessoa humana e contra o trabalhador, além de quem compete instruir e julgar os casos processados nas práticas do crime inscrito no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, que a partir da Lei nº 10.803 de 2003, foi ampliado na sua tipificação e incluídos parágrafos e incisos de importância vital para a correta interpretação da Lei e sua correlação ao caso concreto, onde a nova redação insculpe em seu texto a tipificação legal do crime de “reduzir alguém à condição análoga à de escravo”, cerceando a liberdade de ir e vir e subjugando total ou parcialmente a sua vontade. É levantada, no parágrafo 1º, a situação do cerceamento do transporte ao trabalhador, com fim de privar a liberdade de sair do local do labor e no parágrafo 2º trata das questões de crime correlato à criança e adolescente, ou ainda pelo motivo de preconceitos diversos, como raça, etnia ou religião (PRADO, 2007, p. 528).

Ainda discorrendo sobre o tipo objetivo do crime elencado no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, ministra que a conduta é tipificada quando se reduz alguém à condição análoga à de escravo, ou seja, quando uma pessoa é posta sob o controle de outra, que livremente dela pode dispor. Este crime implicará em erro insanável do princípio da dignidade da pessoa humana, de cunho constitucional inserido no artigo 1º, inciso III. A expressão “*condição análoga à de escravo*” deve ser entendida como “*toda e qualquer situação de fato na qual se estabeleça de modo concreto a submissão da vítima à posse e domínio de outrem*” (Id. Ibid.).

Ainda cita Prado (2007) que, as formas que ocorrem esta redução à condição análoga à de escravo, podem ser com a submissão a trabalhos forçados ou contra a vontade, a jornada exaustiva; com esforço exigido que vai além do aceitável para qualquer pessoa, ou ainda a privação da liberdade de sair do local por motivo da dívida contraída durante o trabalho ou o transporte até a região onde se deva dar a prestação de trabalho. Ainda se configurando como crime, a partir do artigo 149, mesmo que não ocorram maus tratos ao trabalhador ou que não se pague a remuneração pela tarefa executada. Salienta-se que o prazo de privação e subjugação deve ocorrer por período considerável, pois do contrário, havendo a

privação por tempo curto, o crime seria o de sequestro. O processo penal aberto contra as pessoas envolvidas no crime do artigo 149 é alicerçado por princípios basilares inscritos na Constituição Federal de 1988 e no Código de Processo Penal.

Alguns importantes princípios do judiciário brasileiro são apresentados por Capez (2008, p. 30), como o princípio da oficiosidade, que trata da busca da tutela estatal, pelos órgãos competentes, de forma *ex officio*, não necessitando esperar que ocorra a provocação por qualquer pessoa para a autuação; outro princípio é o da indisponibilidade, que aborda os direitos indisponíveis dos trabalhadores e da pessoa humana, como ser tratado com dignidade, liberdade e que tenham os seus direitos trabalhistas garantidos. Elencando mais um princípio, o do contraditório, que trata da oportunidade do acusado pelo crime do artigo 149, em ser ouvido e ter a sua versão dos fatos apresentada e considerada pelo judiciário e finalmente ele cita o princípio do devido processo legal, que trata do direito das partes envolvidas a terem um processo de forma legal e completo, sendo garantidos o contraditório e a ampla defesa, para que se busque a verdade real dos fatos.

Todas estas fontes jurídicas formais estão ao alcance das autoridades públicas para a devida fiscalização, o controle efetivo das relações de trabalho e das sanções previstas nos institutos. Ocorre que, se nada for feito em termos de reforma desta conduta por parte dos proprietários de empresas rurais, de nada adiantará todo o esforço empreendido, haja vista que a conduta imoral e ilícita reduzirá a sua atuação em uma área do país, mas tão logo possível, retomará em outra área a descoberto da atenção e esforço dos órgãos competentes.

CONCLUSÃO

Conforme foi apresentado neste estudo, o trabalho escravo é um grande equívoco praticado por parte de alguns empresários rurais de má conduta, já que a imagem que se forma é tão negativa, que os possíveis benefícios monetários auferidos com a prática, se perdem frente aos malefícios sociais e comerciais, nacionais e internacionais.

O pensamento central de todos os autores que contribuíram com a elaboração deste trabalho, está pautado na visão ampla do que seja reduzir uma pessoa à condição análoga à de escravo. Abrangendo a ofensa aos Direitos Humanos e aos Princípios Constitucionais inseridos na Carta Magna Brasileira.

Nesta seara de pensamento, fica assegurado que não se trata apenas de garantir a liberdade do trabalhador, mas também de preservar a sua dignidade, a sua saúde, a sua segurança e os seus direitos individuais e indisponíveis.

Dentro da visão econômica, buscou-se trazer as causas mais importantes que geram o vexame da prisão por dívida. Dentre elas a falsa ideia de lucro fácil e do engodo que se traduz na fuga comissiva ao pagamento legal e natural dos benefícios monetários assegurados pelo contrato de trabalho pautado na Consolidação das Leis do Trabalho.

Comprovou-se que o trabalho escravo é uma das graves consequências geradas pela miserabilidade e indigência das pessoas, devido à falta de trabalho e de empregos fixos com direito à renda familiar digna, com capacidade de manutenção e sustento da família rural, já que estas são as causas primeiras da migração dos trabalhadores a outras regiões do Brasil.

Buscou-se traçar um paralelo da antiga escravidão africana com a nova escravidão contemporânea, apresentando as semelhanças e diferenças entre os dois distintos sistemas de utilização de mão-de-obra.

Destacou-se entre tantos malefícios trazidos pela chamada escravidão contemporânea, as degradações ambientais como o desmatamento e as queimadas frequentes ocorridas nas florestas da região Norte-Nordeste do Brasil, enfatizando o quanto o mundo globalizado pode interferir no ambiente, nas relações de trabalho e na própria dignidade da pessoa humana.

Observou-se o quanto o governo federal tem se envolvido e interferido nas ocorrências criminosas do trabalhador reduzido à condição análoga à de

escravo por meio das atividades dos Ministérios do Trabalho e Emprego, da Justiça, do Ministério Público Federal e do Trabalho, além da Polícia Federal e das inestimáveis Organizações Não Governamentais.

Ressalta-se também a importância da iniciativa da criação do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, com sua pauta de atividades divididas em 76 medidas contendo ações de punibilidade e sanções aplicáveis aos faltosos, como confisco das terras com a referida ocorrência, multa por cada trabalhador vítima do crime e a melhoria geral da estrutura do aparato governamental.

Quanto à forma de combate às práticas ilícitas, trouxe as alterações presentes no artigo nº 149 do Código Penal Brasileiro, com nova redação e inclusão de importante ampliação no enquadramento dos criminosos nas diversas irregularidades presentes nas relações de trabalho e emprego.

Percebeu-se que, os citados empresários rurais dispõem de todo um aparato estatal, com os direitos constitucionais do devido processo legal, do acesso aos princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, bem como a busca permanente da Verdade Real dos fatos pelo judiciário brasileiro.

Finalizando este estudo, torna-se evidente que a conduta de manter o trabalhador em cativeiro não é o melhor caminho para o desenvolvimento de uma atividade empresarial. A falta de ética e de compromisso com as orientações legais deixam à mostra toda a fragilidade das relações de emprego em nosso País.

Por fim, os autores pesquisados são unânimes em afirmar que o problema de reduzir o trabalhador rural brasileiro à condição de escravo provém de longa data, com causas várias, provenientes da influência cultural e do descaso de muitos órgãos governamentais, que deveriam dar mais atenção aos fatos elencados, e que a solução é a sistematização conjunta de todos estes órgãos com a sociedade organizada para sanar de vez a humilhação porque passa o trabalhador rural brasileiro.

REFERÊNCIAS

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 26. ed. São Paulo: Companhia Das Letras, 2009.

JUS BRASIL. Lei de Criação do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Lei 7998/90 | Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104164/lei-de-criacao-do-fundo-de-amparo-ao-trabalhador-lei-7998-90>> Acesso em: 09/06/2011.

LOTTO, Luciana Aparecida. *Ação civil pública trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil*. 1 ed. São Paulo: LTR, 2008.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Presidência da República (2003). Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812B21345B012B2ABF15B50089/7337.pdf>> Acesso em: 08/06/2011.

PALO NETO, Vito. *Conceito Jurídico e Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo*. 1 ed. São Paulo: LTR, 2008.

PRADO, Luiz Regis. *Comentários ao código penal*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

REPÓRTER BRASIL. Agência de Notícias. O trabalho escravo e a legislação brasileira. Disponível em <<http://www.reporterbrasil.com.br/conteudo.php?id=55>>. Acesso em: 07/06/2011.

REPÓRTER BRASIL. Agência de Notícias. Mentiras mais contadas sobre Trabalho Escravo. Disponível em <<http://www.reporterbrasil.org.br/conteudo.php?id=9>>. Acesso em: 08/06/2011.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho Escravo - A abolição necessária*. 1 ed. São Paulo: LTR, 2008.

VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves. *Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação*. 1 ed. São Paulo: LTR, 2006.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Introdução ao Estudo do Direito*. 2 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2006.